



## **A SUPRESSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL DO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Thais Giulianne Fernandes Castro

Este trabalho trata da Supressão da Separação Judicial do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil. O estudo se justifica no desrespeito do direito subjetivo das partes, garantido constitucionalmente, na escolha da forma de dissolução conjugal. Pretende-se abordar o respectivo tema, fundamentado no método de abordagem dedutivo e no de procedimento comparativo, tendo por base a técnica de pesquisa doutrinária, haja vista a exposição de referências de consagrados autores jurídicos. Tem-se por objetivos analisar a eliminação do termo separação judicial do Novo CPC, mostrar e estudar as Emendas feitas pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá ao texto normativo do Anteprojeto do CPC. Por isso, é necessário incluir a separação judicial ao Projeto tratado, devido aos valores culturais, históricos e religiosos da sociedade brasileira.

### **A SEPARAÇÃO JUDICIAL NO PROJETO DO NOVO CPC**

Desde a instituição da separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, a sua influência é grande nas relações jurídicas privadas, porque as pessoas tiveram a oportunidade de poderem dissolver o casamento civil.

No entanto, o instituto da separação judicial mostrou-se de certo modo em desuso, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 66 de 2010, a qual facilitou o processo do divórcio. Contudo, observa-se a sua íntima relação com o Direito Brasileiro, mesmo com a simplificação do divórcio, uma vez que é livre arbítrio das partes e direito fundamental constitucional, escolher a forma de dissolução conjugal, segundo lição do doutrinador Yussef Said Cahali no livro “Divórcio e Separação”: “A faculdade de demandar a separação é essencialmente pessoal, competindo com exclusividade aos cônjuges. A sociedade conjugal é por eles formada, o interesse em dissolvê-la somente a eles deve competir.” (CAHALI, 2002, p. 81).

Percebe-se então, que a separação judicial exerce tal influência no nosso Direito, que ela está inserida na cultura do nosso país seja por motivos tradicionais ou religiosos, já que por meio dela não se pode contrair novas núpcias. Assim, a separação judicial exerce grandes influências culturais e históricas no nosso Direito, e não deve ser eliminada do Anteprojeto do CPC. Se ela for suprimida das normas concernentes à extinção do casamento civil do referido Projeto de Lei, estas serão consideradas inconstitucionais. Para Marques:

O constituinte reformador nada disse sobre a dissolução da sociedade conjugal - matéria, aliás, estranha ao texto constitucional desde sempre, pois, como visto, as Constituições limitaram-se a disciplinar a indissolubilidade do casamento. Com isso, não se pode dizer que a supressão dos requisitos do divórcio venha a afetar a coexistência da separação judicial. [...] Com isso, não se pode dizer que a abolição dos requisitos temporais do divórcio, de modo a facilitá-lo, tenha posto fim à separação judicial. (MARQUES, 2010).

Entende-se que a separação judicial ainda persiste na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, de 1988), deixando a possibilidade das partes escolher extinguir o vínculo ou a sociedade matrimonial. Nesse sentido Regina Beatriz Tavares Silva assevera que: “A supressão do procedimento da separação, diante de sua previsão no Código Civil vigente, levaria a debates processuais intermináveis, com batalhas judiciais que possibilitariam inúmeros recursos, inclusive pela ordem constitucional, o que contraria o espírito do projeto de lei em tela.” (SILVA, 2013).

Tendo em vista estas considerações nota-se necessário, incluir a separação judicial ao Projeto do Novo CPC, afirmando a liberdade de escolha na forma de extinção do casamento civil.

### **A VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO DAS PARTES NO PROJETO DO NOVO CPC**

Entende-se ser imprescindível, respeitar o direito subjetivo das partes quanto à escolha da forma de dissolução conjugal, quer seja o divórcio ou a separação judicial.

Na CRFB/88, no *caput*, do artigo 5º, prevê-se o direito de liberdade, que deve ser garantido: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (Art. 5º, CF/88, p. 8). Nesse sentido, o motivo da inclusão do instituto



FÓRUM ENSINO • PESQUISA  
EXTENSÃO • GESTÃO

# FEPEG

UNIVERSIDADE: SABERES E PRÁTICAS INOVADORAS

Trabalhos científicos • Apresentações artísticas  
e culturais • Debates • Minicursos e Palestras



24 a 27  
setembro

Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

www.fepeg.unimontes.br

da separação judicial ao Projeto do Novo CPC, reside na garantia do direito fundamental de liberdade, dos indivíduos optarem pela eliminação da sociedade conjugal, ou desta e do vínculo matrimonial. Torna-se necessário salientar que, a separação judicial não é um instituto jurídico em desuso, uma vez que ela não foi extinta com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 66 de 2010. Conforme o ensinamento do doutrinador Lotufo:

Tudo que se refira à dissolução se refere, de alguma maneira, àquela antiga ideia de pressupor que aquela instituição não poderia ser desfeita; quando, na verdade, a visão tem que se voltar para o fato de que em tudo e por tudo temos que, acima de tudo, preservar a dignidade do ser humano. E, se por acaso, dentro de um vínculo existir um ferimento à dignidade do ser humano, este vínculo não pode subsistir, porque está afetando um valor que é princípio fundamental constitucional. E mais, está violando a personalidade. (LOTUFO, 1999, p. 210).

Nota-se, que a separação judicial está arraigada à sociedade brasileira, fortemente ligada por tradição, cultura e religiosidade. Nesse sentido Tepedino afirma que:

[...] as dificuldades encontradas pelo legislador para a introdução do divórcio, ressaltando as implicações religiosas, culturais e sociais da ruptura do vínculo matrimonial, permeada seguramente pela ideia de que a extinção do casamento, mais do que retratar um fracasso conjugal anterior, representaria, em si próprio, um pecado social. (TEPEDINO, 1999, p. 194).

Portanto, a eliminação da separação judicial do Projeto de Lei nº 8.046, seria uma grave violação aos direitos individuais de liberdade e de expressão.

## AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO NOVO CPC PARA INCLUIR A SEPARAÇÃO JUDICIAL

As sugestões legislativas para inserir o tema da separação judicial ao Anteprojeto do CPC, foram apresentadas como Emendas pelo deputado Arnaldo Faria de Sá, membro da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a fim de modificar os artigos que tratam da competência e do sigilo no procedimento contencioso e no não contencioso das ações dissolutórias, incluindo a separação judicial e a sua conversão em divórcio.

Desse modo, para incluir a separação judicial ao PL 8.046, apresentar-se-á as alterações do título da seção do assunto, e dos artigos 697, 698 e 699 do referido Projeto, com o objetivo de expor e exemplificar a inclusão da mesma ao Anteprojeto do CPC.

Assim, percebe-se que a separação judicial é importante para o ordenamento jurídico do país, visto que ela está ligada a valores culturais, religiosos e históricos da sociedade brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão da separação judicial ao Novo Código de Processo Civil, reside no direito de liberdade dos indivíduos em escolher a forma de por termo ao casamento civil.

A separação judicial foi o primeiro instituto que possibilitou a ruptura da união conjugal, e considerando a sua influência, é imprescindível a inclusão desse instituto no Projeto do Novo CPC. Desse modo, é interessante fazer as mudanças necessárias no Projeto de Lei 8.046, a fim de incluir a separação judicial ao mesmo.

Enfim, que seja concedido aos litigantes no processo de ruptura do casamento civil, o direito fundamental de liberdade em escolher o divórcio ou a separação judicial, seja consensual ou litigiosa.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Fernando de C. P. do. Emenda Constitucional 66 – separação judicial: extinção do instituto ou apenas de um requisito para o divórcio? 2010. In: <http://cidadaniadireitojustica.wordpress.com/2010/11/19/emenda-constitucional-66-%E2%80%93-separacao-judicial-extincao-do-instituto-ou- apenas-de-um-requisito-para-o-divorcio/>. Acessado em 01 de abril de 2014 às 12h27.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Artigo 5º, p.8) Senado Federal. Brasília DF: 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 10. ed. São Paulo SP: Editora Revista dos Tribunais, 2002.



**FÓRUM** ENSINO • PESQUISA  
EXTENSÃO • GESTÃO

# FEPEG

UNIVERSIDADE: SABERES E PRÁTICAS INOVADORAS

Trabalhos científicos • Apresentações artísticas e culturais • Debates • Minicursos e Palestras

REALIZAÇÃO:



Unimontes  
Universidade Estadual de Marília - UNIMONTES

APOIO:



FAPEMIG



FADENOR

**24 a 27**  
**setembro**

Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

www.fepeg.unimontes.br

LIMA NETO, Francisco Vieira. *EC do divórcio não extinguiu a separação judicial.* 2010 In: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-28/ec-divorcio-nao-extinguiu-separacao-judicial-ordenamento-juridico>. Acessado em 01 de abril de 2014 às 12h21.

MARQUES, Nemércio Rodrigues. *Separação não foi revogada pela PEC do Divórcio.* 2010. In: <http://www.conjur.com.br/2010-set-01/separacao-procedimento-autonomo-nao-foi-revogada-pec-divorcio>. Acessado em 01 de abril de 2014 às 11h15.

MOURA, Luiz Henrique Damasceno de. A (não) extinção da separação judicial com o advento da emenda constitucional nº 66. In: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-nao-extincao-da-separacao-judicial-com-o-advento-da-emenda-constitucional-no-66/>. Acessado em 01 de abril de 2014 à 12h25.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 8.046 de 2010.** In: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=921859&filename=Avulso+-PL+8046/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921859&filename=Avulso+-PL+8046/2010). Acessado em 28 de janeiro de 2014 às 11h30.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Projeto de lei de novo Código de Processo Civil e a dissolução conjugal.** 2013. In: <http://jus.com.br/artigos/24962/projeto-de-lei-de-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-dissolucao-conjugal>. Acessado em 28 de janeiro de 2014 às 11h35.

SILVA, José de Anchieta da (Organização). **O Novo Processo Civil.** Colégio Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. 1. ed. São Paulo SP: Lex Editora, 2012.

TEPEDINO, Gustavo e LOTUFO, Renan. **Repensando o Direito de Família. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Organização: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.